



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003435-38.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

EMBARGANTE : Itáú Seguros S/A

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

EMBARGADO : José Manoel do Nascimento (Adv. Neuri Rodrigues de Sousa)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 122.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que

desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao apelo interposto.

Inconformado, o autor vencido interpôs o presente recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer, em suma, que o acórdão foi contraditório quanto da interpretação da invalidez aplicável ao caso em exame, de forma que deveria ser minorado o valor previsto para a indenização.

Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria e acolhimento dos embargos.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

*A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:*

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

**“De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.**

**Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme**

relatado, negou seguimento a recurso apelatório interposto pelo próprio agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgara procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por José Manoel do Nascimento, garantindo o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base nas lesões sofridas, devendo ser deduzido o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), já recebido pelo promovente, bem como em custas e honorários advocatícios à base de 15% do valor da condenação.

Nesse momento, a recorrente apresenta inconformismo com o decisum, repisando as razões apresentadas no recurso apelatório, pugnado pelo conhecimento da matéria pelo respectivo Órgão Colegiado.

Naquela decisão registrei que as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda auditiva do ouvido direito e da visão do olho direito, devendo o valor da indenização ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela parte. Nessa senda, a tabela geral para se chegar ao cálculo das sequelas acidentárias fixa em 50% para cada lesão sobre o valor total previsto, ou seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que facilmente se chega ao valor de R\$ 6.750,00 para cada lesão e ao valor completo, considerando as lesões descritas.

Nesse contexto, não rende guarida a alegação de que a decisão aplicou percentual ao previsto no laudo pericial.

Assim, pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, in verbis:

“O apelo não merece ser conhecido ante a flagrante improcedência.

Inicialmente, cumpre analisar a tese de ilegitimidade passiva e carência de ação levantada pela apelante.

Quanto a ilegitimidade passiva, o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré/apelante.

Vários são os julgados deste Tribunal nesse sentido, vejamos:

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.** - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO.** - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações.

**PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO.** - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** - Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820080006376001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ ✪ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010)

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT- Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas - Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras -Rejeitada - Preliminar de carência de ação -Inexistência de obrigatoriedade das vias administrativas - Rejeitada - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto -- Impossibilidade de aplicação das Resoluções do CNSP - Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de 40 quarenta salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, alínea b que prevê que a indenização pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente - Manutenção da sentença -Desprovisionamento da apelação. (TJPB - Acórdão do processo nº 07620090001306001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

Já em relação a carência de ação, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que o fato de o apelado ter recebido parte da indenização na esfera administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, e o impedimento afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, de forma que rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse da agir.

Logo, rejeito as preliminares.

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o

pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 10/11) e dos guias médicos e laudo pericial acostado às fls.07/09.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou ao recorrido, nos termos do laudo pericial de fl. 07, elaborado por Médico Perito do Instituto de Polícia Científica do Estado: “hipoacusia neurossensorial irreversível de 100% no ouvido direito (...) consta ainda perda de 90% da visão do olho direito em consequência do mesmo acidente.”

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro acarretou a perda auditiva do ouvido direito e da visão do olho direito, devendo o valor da indenização ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela parte.

A tabela geral para se chegar ao cálculo das sequelas acidentárias fixa em 50% para cada lesão sobre o valor total previsto, ou seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que facilmente se chega ao valor de R\$ 6.750,00 para cada lesão e ao valor completo, considerando as lesões descritas.

Assim, quanto à insurgência da apelante ao montante do seguro pleiteado pelo autor, no sentido de que foi aplicado percentual superior ao previsto no laudo pericial, não merece acolhida.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Desse modo, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base nas lesões sofridas, deduzindo-se o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), já recebido pelo promovente na esfera administrativa.

No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a debilidade do sentido da audição e da visão, em consequência do acidente automobilístico ocorrido no dia 07 de dezembro de 2010.

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Desta feita, o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo ter seu seguimento negado.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, com fulcro no art. 557, do Código de Ritos, nego seguimento ao recurso, deixando intacta a decisão verberada. ””

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

---

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

Por fim, considerando que o reexame almejado consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**